



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERTÃO PERNAMBUCANO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO



TOMADA DE PREÇOS 01/2015

PROCESSO Nº. 23418.000085/2012-71

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA CERCA EXTERNA DA FAZENDA DO CAMPUS SALGUEIRO.

ASSUNTO: ANÁLISE RECURSAL E INSTRUÇÃO À DECISÃO ADMINISTRATIVA

Magnífico Reitor do IF Sertão-PE,

A empresa CONSTRUTORA PITOMBEIRA LTDA-EPP, CNPJ: 08.561.439/0001-03, com endereço demonstrado nas razões recursais, através de seu representante legal, interpôs recurso contra o Julgamento da Habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão Pernambucano, pelo fundamentos adiante narrados.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitante irredignada com o julgamento da habilitação apresentado pela Comissão Permanente de Licitação interpôs recurso administrativo na data de 12/11/2015, aviando-se do prazo legal inscrito no artigo 109, I, da Lei 8.666/93, segundo o qual as licitantes interessadas poderão interpor recurso contra a decisão de habilitação/inabilitação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Tendo em vista que o prazo de recursos foi 09/11/2015 a 13/11/2015, a Comissão Permanente de Licitação, concorda que é devido conhecer o mérito do recurso, para em seguida opinar sobre a procedência ou improcedência dos argumentos expendidos, cabendo à Autoridade Administrativa a Decisão Final nos termos do artigo da Lei 8.666/93.

SÚMULA DOS FATOS APRESENTADOS NAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente discorda do julgamento da habilitação, apontando aspectos que, segundo entende, acarretam a inabilitação de outras empresas participantes do certame e que, assim como a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

recorrente, foram habilitadas. São os seguintes os motivos da insurgência:

1) Em relação à CCN CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA-ME alega que:

- a) A licitante não apresentou os atos constitutivos da empresa e seus aditivos, conforme previsto no item 7.3.1.7;
- b) Não apresentou a certidão negativa de falência, liquidação, recuperação judicial ou execução patrimonial, conforme item 7.3.4.1;
- c) Descumpriu o item 7.3.4.2 relativamente ao balanço patrimonial com seus devidos termos de abertura e encerramento e suas demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem boa situação financeira da empresa;
- d) Apresentou certidão de regularidade de FGTS, sem as devidas atualizações perante a CEF, pois o endereço que consta na certidão diverge dos demais documentos apresentados, como CNPJ, CREA e Certidão Municipal;

2) Em relação à licitante CF ENGENHARIA LTDA-EPP alega que:

- a) Deixou de apresentar o balanço patrimonial com os termos de abertura e encerramento e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis;
- b) Apresentou o livro diário em lugar do balanço patrimonial.

3) Em relação à licitante MAIS CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS LTDA alega que:

- a) Não apresentou a declaração de dispensa da vistoria, conforme previsto no item 7.3.3.6.4;
- b) Não apresentou certidão do CREA de Pernambuco, já que a mesma tem sede em outro estado, sendo necessário o visto para participar de processos licitatórios em Pernambuco;
- c) É necessário verificar a regularidade da CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, onde só consta o carimbo de CNPJ e não foi impressa em papel timbrado conforme apresentado pelas demais licitantes, sendo devida diligência junto ao cartório distribuidor da sede da licitante.

DAS CONTRA-RAZÕES

Após a manifestação do recurso, com a respectiva apresentação das razões recursais e o esgotamento do prazo para esse mister, fora oportunizado aos demais licitantes a apresentação de contra-razões, na forma do artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, pelo prazo de cinco dias úteis iniciado em



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERTÃO PERNAMBUCANO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO



16/11/2015 e findo em 20/11/2015. No entanto, nenhuma interessada se manifestou no prazo avençado, iniciando o prazo para a Comissão de Licitação fundamentar sua opinião a fim de instruir a decisão da autoridade administrativa.

DOS FUNDAMENTOS DA OPINIÃO

Da forma como foi estruturado o recurso (em tópicos por empresa habilitada), faz-se mister que a fundamentação siga a mesma ordem sequencial para o bem da compreensão, tratando todos os questionamentos suscitados sobre as licitantes recorridas.

Sendo assim, no tocante à empresa CCN CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA-ME:

a) O argumento de que a licitante não apresentou os atos constitutivos da empresa e seus aditivos, conforme previsto no item 7.3.1.7. **a nosso entender não prospera** porque a informação perquirida é suprida pelo cadastro do SICAF, extraída a folha principal e juntada aos autos no volume V, fls. 834 usque 838 e da fls. 841 a 842, constando o CNPJ da empresa, localização, identificação dos sócios, com os respectivos CPF's e RG's, além da cota social na empresa, sendo uma informação atualizada anualmente e de utilização prevista no Instrumento Convocatório da Tomada de Preços no item 9.12.1, além do previsto no artigo 34 da Lei 8.666/93 e no artigo 1º do Decreto 3.722/2001;

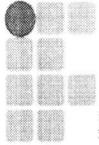
9.12. Será considerado inabilitado o licitante que:

9.12.1. Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui-se como o registro cadastral da Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional e dos demais órgãos ou entidades que, expressamente, a ele aderirem.

§ 1º Para qualificação e habilitação dos fornecedores nas licitações e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, alienações e loca-



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERTÃO PERNAMBUCANO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO



ções, no âmbito do Sistema de Serviços Gerais- SISG, é necessária prévia inscrição e regularização cadastral no SICAF.

§ 2º As exigências do parágrafo anterior aplicam-se aos órgãos e às entidades que, embora não integrantes do SISG, venham a manifestar adesão ao SICAF.

§ 3º Além da verificação do atendimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição, o SICAF efetuará os registros dos interessados, levando em conta a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira.

b) O argumento de que a empresa não apresentou a certidão negativa de falência, liquidação, recuperação judicial ou execução patrimonial, conforme item 7.3.4.1, **não se sustenta** porque a Certidão Negativa de Falência consta dos autos, às fls. 817, volume V;

c) **Não se verifica** o mencionado descumprimento do item 7.3.4.2 relativamente ao balanço patrimonial com seus termos de abertura e encerramento, além das demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprovem boa situação financeira. Ocorre que os índices financeiros registrados no SICAF são todos eles acima de 1 (um), conforme consta às fls. 834, volume V dos autos, conformando-se ao teor dos itens 7.3.4.6 e 7.3.4.7 do instrumento convocatório.

7.3.4.6. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (L.G), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta 'on line', no caso de empresas inscritas no SICAF:

7.3.4.7. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido equivalente a 10% (Dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

d) A alegação de que a certidão de regularidade de FGTS apresentada não resguardou as atualizações perante a CEF, tendo por base apontada divergência entre o endereço constante dessa Certidão e o que consta no CNPJ, CREA e Certidão Municipal, **com a devida vênia, ressoa irrelevante** haja vista que a regularidade perante o FGTS está atestada no cadastro do SICAF (fls. 834), bem como o endereço que está cadastrado no SICAF é o mesmo que transparece em outros documentos adunados às fls. 780, 782, 785, 786, entre outros.

No tocante à empresa **CF ENGENHARIA LTDA-EPP:**



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERTÃO PERNAMBUCANO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO



a) O argumento de que a licitante deixou de apresentar o balanço patrimonial com os termos de abertura e encerramento e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, **merecem os mesmos comentários supra** no sentido de que os índices financeiros registrados no SICAF são todos eles acima de 1 (um), conforme consta às fls. 1.035, volume VI dos autos, conformando-se ao teor dos itens 7.3.4.6 e 7.3.4.7 do instrumento convocatório.

7.3.4.6. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta 'on line', no caso de empresas inscritas no SICAF:

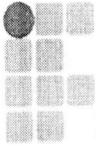
7.3.4.7. O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido equivalente a 10% (Dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

b) A arguição de que fora apresentado o livro diário ao invés do balanço patrimonial, **não se verifica** pelo que foi explanado pelo setor Técnico Contábil do IF Sertão-PE (Contadora Naira Christianne Dantas Araújo de Almeida) deste Instituto Federal. Eis que o balanço patrimonial está incluído no livro diário, o qual é levado a registro na Junta Comercial, sendo exigível sempre referente à saúde financeira do ano anterior, no caso 2014, estando presente às folhas 1022 a 1030 dos autos.

No tocante à empresa **MAIS CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS LTDA:**

a) O argumentado em torno de a licitante não ter apresentado a declaração de dispensa da vistoria, conforme previsto no item 7.3.3.6.4, **não se aplica** em vista de constar às fls. 915 dos autos a mencionada Declaração de Dispensa de Vistoria, devidamente assinada pelo representante da licitante.

b) A alegação de que ausência do CREA de Pernambuco seria impeditivo da habilitação, em face da empresa ter sede em outro estado e haver necessidade de visto para participar de processos licitatórios em Pernambuco **não é fundado** porque a licitação é regida pelo princípio ampla competição, da legalidade e da razoabilidade, não se podendo limitar a participação em razão de a licitante estar registrada no CREA-PB da localidade da sede do estabelecimento e não no CREA-PE. De se distinguir participação da licitação e contratação do serviço, de modo que não se pode exigir um visto ou autorização do CREA-PE para uma empresa **participar** de uma licitação realizada neste estado, o que somente se ad-



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERTÃO PERNAMBUCANO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO



mite em caso de efetiva contratação. É o entendimento maciço do TCU:

(informativo TCU nº 120 de 22/08/2012) 3. **O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação.**

Ainda no âmbito da representação sobre supostas irregularidades na concorrência conduzida pela FUB/Ceplan, apontou-se também como excessiva a exigência de que as certidões de registro de pessoa jurídica emitidas por conselhos regionais de classe de outros estados sejam, como requisito de qualificação técnica, visadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea/DF). Chamada a se pronunciar sobre tal ocorrência, a FUB/Ceplan asseverou que essa imposição encontraria amparo no comando do art. 69 da Lei nº 5.194/1966, segundo o qual: "Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado". A unidade técnica, ao examinar as justificativas apresentadas pela FUB/Ceplan, lembrou que **tal argumento já havia sido submetido ao exame do Tribunal e enfrentado pelo Ministro Aroldo Cedraz, no Voto condutor do Acórdão nº 772/2009/Plenário. Nesse Voto, foi destacada a "firme" jurisprudência do Tribunal, "no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação", consoante se pode verificar a partir do exame das Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. Naquela oportunidade restou assente, também, que: "O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame".** Por esses motivos "... o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I)". O relator da representação ora em foco endossou, sem ressalvas, o exame realizado pela unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e das outras irregularidades identificadas na auditoria, decidiu: a) estipular prazo para que a FUB/Ceplan anule a Concorrência 175/2012; b) informar a essa Fundação que a exigência imposta a empresas registradas em Conselho de outra região de visto ou registro no Crea/DF, para efeitos de habilitação, afigura-se irregular e contraria a jurisprudência do Tribunal. Precedentes mencionados: Decisões nº 279/1998 e 348/1999, ambas do Plenário e Acórdãos nº 979/2005-Plenário e nº 992/2007-Primeira Câmara. Acórdão nº 2239/2012-Plenário, TC-019.357/2012-5, rel. Min. José Jorge, 22.8.2012.

c) Em relação ao argumento de que é necessário diligenciar sobre a regularidade da CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, em virtude de constar apenas o carimbo de CNPJ e de não ter sido impressa em papel timbrado, conforme apresentado pelas demais licitantes. Neste sentido, a CPL diligenciou,



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERTÃO PERNAMBUCANO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO



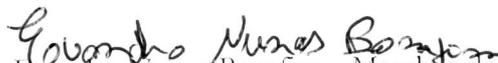
buscando contato direto com a Serventia do Tribunal de Justiça da Paraíba (e-mail em anexo), tendo realizado conversa telefônica com a Servidora Sara Roseno sobre a apontada Certidão, recebendo a confirmação de que o representante da empresa compareceu na data informada ao prédio do Tribunal e solicitou a Certidão Negativa e que teria sido feita impressão com o resultado negativado. Em vista disso, como não há provas de fraude na mencionada Certidão, esta Comissão entende que deve ser mantida a decisão de Habilitação, podendo novas diligências serem realizadas a qualquer momento, caso surja fato novo que ponha em suspeita a veracidade de algum documento acostado aos autos.

3. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos na presente instrução, OPINAMOS pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e no mérito pelo IMPROVIMENTO, mantendo intacta a DECISÃO DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO proferida pela Comissão Permanente de Licitação e prosseguindo os trâmites do processo para a fase de análise de PROPOSTAS.

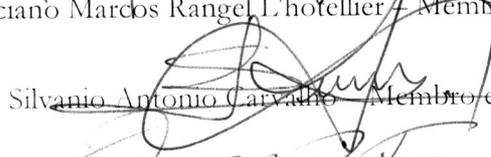
Submetemos o ato à apreciação do Magnífico Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão Pernambucano, a quem compete DECIDIR o recurso, conforme inciso IV do art. 8º do Decreto nº 5.450/05 c/c o art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

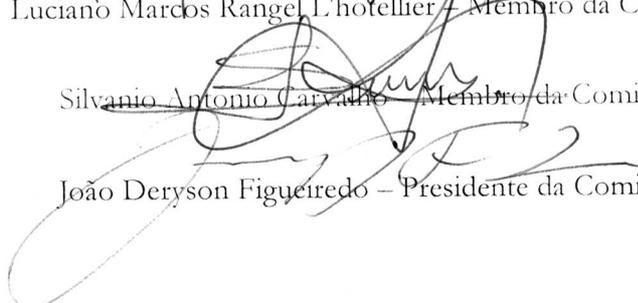
Petrolina-Pe, 25 de novembro de 2015


Evandro Nunes Bomfim – Membro da Comissão de Licitação

Franco Pereira – Membro da Comissão de Licitação


Luciano Marcos Rangel L'hotelier – Membro da Comissão de Licitação


Silvano Antonio Carvalho – Membro da Comissão de Licitação


João Deryson Figueiredo – Presidente da Comissão de Licitação